



MUNICÍPIO DE BRAGA
Procuradoria Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 165/2026

**Ementa: IMPUGNAÇÃO EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO.
PARECER PELO DEFERIMENTO
PARCIAL.**

I – RELATÓRIO:

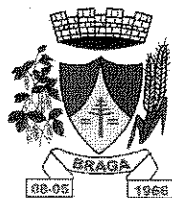
O Setor de Compras e Licitações solicita parecer jurídico a respeito de impugnação ao edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026, apresentada por TAIS SIMON LTDA, em que postula a retificação do edital para fins de que seja removida a exigência de profissional de nível superior do responsável técnico, para admitir a comprovação de acervo técnico emitido pelo conselho profissional competente, inclusive pelo Sistema CFT/CRT (com apresentação de ART ou TRT), e substituindo o critério de experiência medido em metros quadrados por parâmetro técnico pertinente às parcelas de maior relevância da instalação elétrica.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cumprе destacar que a Administração Pública, ao elaborar o edital, deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa.

No que tange às exigências de nível superior do responsável técnico e comprovação de acervo técnico emitido pelo conselho profissional competente, entendo que comporta acolhimento.



MUNICÍPIO DE BRAGA
Procuradoria Municipal

Primeiro porque a lei não exige nível superior; exige apenas registro no "conselho profissional competente". Exigir nível superior cria requisito não previsto em lei e restringe indevidamente a competitividade.

Desde a Lei 13.639/2018, os Técnicos Industriais têm conselho federal próprio (CFT/CRT), com poder de emitir TRT como documento de responsabilidade técnica equivalente à ART. Exigir exclusivamente CREA/CAU e ART é comportamento que a jurisprudência reputa como irregular.

Por tais razões, pertinente o acolhimento da impugnação nesses aspectos, para fins de retificação e republicação do Edital.

Já no que tange ao critério de experiência medido em metros quadrados, entendo que o critério é definido discricionariamente de acordo com o entendimento dos departamentos técnicos da Administração Pública, merecendo apenas justificativa formal, a qual poderá constar no bojo do próprio Edital.

Nesse sentir, apenas para que não paire dúvidas, respeitada a limitação técnica afeta a matéria do Direito deste parecerista, julgo prudente a remessa dos autos para apreciação do Engenheiro Civil subscritor da parte técnica que acompanha o Edital, a fim de que reavalie a pertinência da referida exigência ou sua substituição, visto que, aparentemente, nada obsta seja a experiência cobrada em metros quadrados de instalação de sistema de iluminação.

Nesse sentido, portanto, entendo pela procedência parcial da impugnação apresentada.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opino** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação apresentada por TAIS SIMON LTDA, apenas para retificar o Edital para fins de remover a exigência de profissional de nível superior do responsável técnico e para admitir a



MUNICÍPIO DE BRAGA

Procuradoria Municipal

comprovação de acervo técnico emitido pelo conselho profissional competente, inclusive pelo Sistema CFT/CRT (com apresentação de ART ou TRT).

Opino, por fim, pela remessa dos autos ao Engenheiro Civil municipal para reanálise das exigências de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional.

É o parecer, s. m. j.

Braga/RS, 24 de agosto de 2026.

ALENCAR EICKHOFF PORAZZI

Procurador do Município
OAB/RS 123.464



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Braga

PARECER TÉCNICO – SETOR DE ENGENHARIA

Sobre a manifestação apresentada quanto à suposta improcedência da exigência de comprovação de experiência técnica em quantitativo de **360,00 m²**, correspondente a 50% da área da quadra objeto da contratação, seguem abaixo os esclarecimentos cabíveis:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência prevista nos itens **5.5.2 e 5.5.3, alínea “c”, item 1**, não tem por finalidade comprovar experiência na construção da edificação ou da própria quadra esportiva, mas sim demonstrar que a empresa licitante possui experiência anterior na **execução de sistemas de iluminação elétrica em ambientes esportivos de dimensão e características compatíveis com o objeto licitado**.

A utilização da área da quadra como parâmetro quantitativo não constitui, portanto, exigência relacionada à execução da estrutura física da edificação. Trata-se de um critério objetivo de dimensionamento e caracterização do ambiente esportivo no qual o sistema de iluminação será instalado, permitindo à Administração aferir se a empresa já executou serviço de natureza semelhante em instalação de porte compatível.

Embora seja correto afirmar que sistemas de iluminação podem apresentar diferentes níveis de complexidade, independentemente da área física atendida, a área da quadra constitui elemento diretamente relacionado ao dimensionamento do sistema de iluminação esportiva. Quadras de diferentes dimensões demandam, em regra, soluções distintas quanto à distribuição dos pontos de iluminação, posicionamento das luminárias, lançamento e extensão dos circuitos, quantidade e localização de comandos e quadros, bem como atendimento aos níveis de iluminância necessários à utilização do espaço.

Além disso, a exigência não está fundamentada exclusivamente na área física do imóvel, mas na experiência anterior em serviço de natureza compatível com aquele que está sendo contratado, sendo a área utilizada como critério quantitativo objetivo para evitar a aceitação de atestados relativos a instalações de porte manifestamente inferior ao objeto.

Nesse sentido, a Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer, no instrumento convocatório, requisitos de qualificação que sejam necessários, pertinentes e proporcionais ao objeto, desde que devidamente justificados e sem estabelecer restrições indevidas à competitividade.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve guardar relação com as parcelas do objeto consideradas relevantes ou de maior relevância. No presente caso, a instalação do sistema de iluminação da quadra esportiva constitui justamente a parcela central do objeto, sendo razoável exigir que a empresa demonstre experiência anterior na execução de instalação de características e porte compatíveis.

Também não procede a afirmação de que somente parâmetros como número de luminárias, potência instalada, quantidade de circuitos ou quadros de distribuição seriam



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Braga

capazes de demonstrar a capacidade técnica da empresa. Tais elementos podem ser considerados conjuntamente com outros parâmetros, porém não constituem os únicos meios tecnicamente admissíveis para caracterização da experiência anterior.

A área da quadra apresenta, inclusive, a vantagem de constituir parâmetro objetivo, facilmente verificável nos atestados de capacidade técnica e diretamente relacionado ao ambiente de aplicação do sistema de iluminação, evitando a utilização de critérios que poderiam variar significativamente em função das soluções adotadas em cada projeto.

Ressalte-se ainda que o quantitativo exigido corresponde a 360,00 m², equivalente a 50% da área total da quadra de 720,00 m², não se exigindo a comprovação de execução de quantitativo integral ou superior ao objeto. A exigência, portanto, observa critério de proporcionalidade, buscando apenas demonstrar experiência prévia em serviço de dimensão minimamente compatível com a contratação.

A exigência de 50% também não representa, por si só, restrição indevida à competitividade, uma vez que não se exige identidade absoluta entre o serviço anteriormente executado e o objeto licitado, mas experiência compatível com a parcela relevante da contratação. O objetivo é reduzir o risco de contratação de empresa que não possua experiência prática suficiente para executar adequadamente a instalação do sistema de iluminação esportiva.

Dessa forma, a adoção da área da quadra como unidade de referência não significa confundir a instalação elétrica com a construção da edificação, mas estabelecer um parâmetro quantitativo objetivo para aferição da experiência anterior em sistemas de iluminação instalados em ambientes esportivos de porte semelhante.

Por fim, a alteração pretendida pela manifestante, com a substituição da área por número de luminárias, potência instalada ou quantidade de circuitos, não se mostra obrigatória pela Lei nº 14.133/2021. Esses parâmetros poderiam constituir alternativas possíveis, mas a legislação não determina que a Administração utilize exclusivamente uma determinada unidade de medida. O requisito deve ser analisado à luz da pertinência, necessidade e proporcionalidade em relação ao objeto.

Assim, considerando que:

- a) a exigência está vinculada à parcela efetivamente relevante do objeto, qual seja, a instalação do sistema de iluminação da quadra esportiva;
- b) o parâmetro de 360,00 m² não se refere à execução da edificação, mas à experiência anterior em sistema de iluminação instalado em ambiente esportivo de porte compatível;
- c) o quantitativo exigido corresponde a apenas 50% da área total da quadra, observando critério de proporcionalidade;
- d) a área constitui parâmetro objetivo e verificável para caracterização do porte do ambiente esportivo no qual o sistema foi anteriormente executado;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Braga

e) a legislação não estabelece que a capacidade técnico-operacional deva obrigatoriamente ser mensurada por número de luminárias, potência instalada ou quantidade de circuitos; e

f) a substituição do parâmetro adotado por outro critério não se demonstra necessária para garantir a adequação técnica ou a competitividade do certame;

opina-se pelo não acolhimento da manifestação apresentada e pela manutenção dos itens 5.5.2 e 5.5.3, alínea “c”, item 1, do Edital, permanecendo a exigência de comprovação de experiência anterior correspondente a, no mínimo, 360,00 m² de sistema de iluminação em ambiente esportivo compatível com o objeto licitado.

Braga/RS, 25 de agosto de 2026.

Ruan Pedro dos Santos Bitencourt
Engenheiro Civil – CREA RS262982



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Braga

DESPACHO

SADI ENRIQUE DELLA LIBERA, Prefeito Municipal de Braga/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e com base na Lei Federal n.º 14.133/21 e Decreto Municipal n.º 073/2023 e nos princípios que regem o Direito Administrativo, considerando o Parecer Jurídico nº 165/2026, que se manifesta pela PROCEDENCIA PARCIAL da impugnação mencionada, decido acolhê-lo em sua totalidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Braga/RS, em 25 de agosto de 2026.



SADI ENRIQUE DELLA LIBERA
Prefeito Municipal
CPF: 340.589.820-04



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Braga

ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, às dez horas, na sala de licitações, junto à sede administrativa da Prefeitura Municipal de Braga, Estado do Rio Grande do Sul, situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 602, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, nomeados pela Portaria Municipal nº 262/2026, para procederem o andamento do Processo Licitatório n.º 082/2026, Modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 008/2026, tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

Considerando o recebimento da impugnação ao edital e a análise dos argumentos apresentados, a Comissão decide acolher integralmente o Parecer Jurídico nº 165/2026, elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município, bem como a Justificativa Técnica emitida pelo Engenheiro Civil municipal, Sr. Ruan Pedro dos Santos Bitencourt, que fundamenta e mantém a exigência de capacidade técnica medida em metros quadrados (360,00 m²), e o Despacho do Prefeito Municipal.

Dessa forma, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa TAIS SIMON LTDA, procedendo-se à retificação do instrumento convocatório para admissão do Sistema CFT/CRT e reabertura do prazo legal com nova sessão designada para 15/09/2026 às 08h01min.

O Parecer Jurídico, a Justificativa Técnica do Engenheiro Civil e o Despacho do Prefeito Municipal seguem anexos para conhecimento.

Sala de sessões de licitação da prefeitura municipal de Braga/RS, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis.

ANA CLAUDIA GONÇALVES
Agente de Contratação

ANA JULIA GAI
Equipe de Apoio

LARISSA AMARAL DA SILVA
Equipe de Apoio